



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.137, DE 06 DE MAIO DE 2016.

(Esta Lei Municipal foi revogada pelo art. 16 da Lei Municipal nº 1.145, de 20.07.2016.)

DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE FESTAS RELIGIOSAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA, PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º A realização de festas e eventos religiosos no Município de Sumidouro são de responsabilidade exclusiva das entidades religiosas promotoras da festividade e subordinam-se ao disposto nesta lei.

Art. 2º Nas datas das realizações de festas e eventos religiosos, as entidades promotoras da atividade ficam com direito de usar a praça e ruas adjacentes a praça onde ocorrerão as atividades festivas.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a entidade religiosa promotora do evento, a seu critério, poderá ceder ou locar os espaços da praça e ruas do evento para instalação de ambulantes e barraqueiros.

§ 2º Havendo cobrança para a ocupação dos espaços, o valor cobrado reverterá integralmente para a entidade religiosa responsável pelo evento ou festividade.

Art. 3º Esta lei refere-se apenas e exclusivamente a festas e eventos já previstos em calendário das entidades religiosas.

Art. 4º Em cumprimento ao disposto nesta lei, o Município de Sumidouro não cobrará taxas e/ou alvarás de ambulantes e barraqueiros que se instalarem na praça e ruas no entorno da praça da realização dos eventos religiosos de que trata esta lei.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva da entidade religiosa a permissão, gratuita ou onerosa, para a instalação de ambulantes e barraqueiros nos eventos e festas que promoverem, ficando o Município de Sumidouro isento de qualquer responsabilidade.

Art. 5º É de responsabilidade da entidade religiosa organizadora do evento de que trata a presente lei, a permissão ou não da comercialização de bebidas alcoólicas por parte de ambulantes e barraqueiros que receberem autorização, gratuita ou onerosa, para se instalarem na praça e rua entorno da realização dos eventos religiosos.

§ 1º Havendo proibição da comercialização de bebidas alcólicas, os ambulantes e barraqueiros que descumprirem a determinação ficarão sujeitos a apreensão das



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

bebidas comercializadas pela Guarda Municipal de Sumidouro, as quais somente serão devolvidas ao seu proprietário após o encerramento do evento.

§ 2º Havendo a proibição de comercialização de bebidas alcóolicas, os comerciantes já instalados na praça da realização dos eventos religiosos deverão, nas datas dos eventos, suspender sua comercialização, sob pena de sofrerem a mesma restrição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 6º As entidades religiosas que desejarem realizar festas ou eventos de que trata esta lei deverão, com antecedência de quinze dias, comunicar sua realização ao Poder Executivo, sem prejuízo das demais comunicações legais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sumidouro, 06 de maio de 2016.

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA
PREFEIRO MUNICIPAL

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR RONDINELI TOMAZ DA COSTA